



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 510/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 53850.000738/2017-89

RECORRENTE: Daniel Roldao Pereira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

O cidadão informa que o pedido versa sobre distribuição domiciliária - manual que trata sobre dimensões de objetos postais para entrega externa e pergunta:

- 1 - Na situação onde um carteiro ciclista realiza distribuição domiciliária, já respeitando o limite de peso da bolsa definido em Acordo Coletivo, qual manual trata sobre quais os limites de dimensões/peso dos objetos simples/registrados que tal empregado deve levar em sua bolsa?
- 2 - Na situação onde um carteiro com função de motorizado(M) realiza distribuição domiciliária, já respeitando o limite de peso do baú da moto, qual manual trata sobre quais os limites de dimensões/peso dos objetos simples/registrados que tal empregado deve levar durante o boletim de itinerário?
- 3 - Na situação onde um carteiro com função de motorizado(V) realiza distribuição domiciliária, já respeitando o limite de peso de carga do veículo, qual manual trata sobre quais os limites de dimensões/peso dos objetos simples/registrados que tal empregado deve levar durante o boletim de itinerário?

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta inicial: O órgão informa que o peso para a bolsa do carteiro é tratado no Manual de Distribuição e Coleta – MANDIS, Módulo 3 Capítulo 16 e no Manual de Pessoal dos Correios –MANPES, Módulo 14, Capítulo 1, Anexo 2 e encaminha os Manuais em arquivos anexos à resposta.

1ª Instância: O órgão informa que o Agente de Correios – Carteiro, enquanto responsável por distritos com distribuição por meio de bicicleta, triciclo, moto ou veículo não devem carregar bolsa, uma vez que a carga postal é acondicionada no bagageiro conforme tipo de veículo. Acrescenta o órgão informando que, quando ao acondicionamento dos objetos, supervisores e empregados são orientados a respeitar os limites de segurança e de carga dos veículos estabelecidos nos respectivos manuais de utilização/manutenção recomendados pelos fabricantes.

2ª Instância: O órgão apresenta outras informações sobre o tema, acrescentando que o uso de bolsa por parte dos carteiros não é proibida e que os limites de peso são fixados em acordo coletivo. Acrescenta que,

no caso da distribuição com veículos, não há limites para peso ou dimensão dos objetos. O órgão reitera que os critérios básicos para orientar a distribuição de objeto está fixada no MANDIS, cujo acesso é considerado restrito ao ambiente interno da empresa, visto envolver sigilo de natureza comercial. Ademais, explica que esses critérios não versam sobre limites de peso e dimensão. Informa, por fim, que os limites máximos comercialmente estabelecidos para os serviços standard, com os quais os Correios trabalham estão em anexo.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. Na análise do recurso, a CGU avaliou que a recorrida disponibilizou as informações existentes, no tocante às perguntas 1 e 2, e informou sobre a inexistência da informação referente à pergunta 3, o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015. Concluiu, portanto, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação.

1.4. Razões do(a) recorrente

O cidadão apresenta o recurso nos seguintes termos: "Além de o responsável pela CGU sequer analisar o referido processo de solicitação de informação, não foi respondido, em nenhuma das instâncias, quais os limites de dimensões e pesos um carteiro deve levar para entrega externa em 3 situações distintas; carteiro ciclista, motorizado(moto) e motorizado(veículo). Não é possível que até a CMRI irá se omitir ao analisar este dossiê."

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se ausência de negativa de acesso à informação. Pelo não conhecimento.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, em relação aos questionamentos 1 e 2, bem como em face da pergunta 3, cuja resposta versa sobre a inexistência da informação, o que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015. Cabe ressaltar que o órgão recorrido informou que o peso limite da bolsa de carteiro é definida em Acordo Coletivo de Trabalho, conforme demonstrado no item 2.4.6 do documento "Manual de Distribuição e Coleta - Módulo 3, Capítulo 16". O órgão informou os dados referentes ao limite de carga e de pega, item 1.1.1 do documento - "Manual de Pessoal - Módulo 14, Capítulo 1, Anexo 2", e afirmou que inexistem limites de peso para objetos entregues por meio de carteiro com função de motorizado(V).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, diante da ausência de negativa de acesso relativa aos questionamentos 1 e 2, bem como, diante da declaração de inexistência da informação solicitada no item 3, com fundamento na Súmula CMRI nº 6/2015.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0408049** e o código CRC **E9B00387** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0